À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITACÃO DE SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – DEPARTAMENTO REGIONAL NO ESTADO DO TOCANTINS – SENAC/TO

A empresa, **PROJTECH CONSULTORIA E PROJETOS LTDA-ME**, Inscrita no **CNPJ Nº 30.777.970/0001-69**, situada na Rua Deuserina Ayres, Edifício Veredas Office, Sala 04, Quadra V Lote 01,Jardim Filadelfia, CEP: 77.813-390, Araguaína - To, por intermédio de seu representante legal o Senhor **IGOR GUIMARÃES MATIAS**, brasileiro, casado, empresário, maior e capaz, portador da CNH nº 06380780599 Detran/TO, inscrito no CPF sob o nº 049.090.501-32, CREA Nº 315014 D/TO, residente e domiciliado, na cidade de Araguaína, Estado do Tocantins, com fulcro no Art. 30 § 1º da Resolução do SENAC n°1.270/2024 e Item 9.1 do Edital de concorrência n° 05/2025 do SENAC, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias interpor

CONTRARRAZÕES

Ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa Eficácia Projetos e Consultoria Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.301.115/0001- 00, com sede na rua Doutor Jarbas Vidal Gomes, nº 30, conj. 410, bairro Cidade Nova, Belo Horizonte – MG, CEP 31170-070, referente ao parecer que declarou habilitada a empresa PROJTECH CONSULTORIA E PROJETOS LTDA no procedimento licitatório procedimento licitatório técnica e preço do edital de concorrência n° 05/2025 do SENAC, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do Art. 30 § 1º da Resolução do SENAC n°1.270/2024 cumulado com o Item 9.2 do Edital de concorrência n° 05/2025 do SENAC, são 02 (dois) dias úteis o prazo para apresentar contrarrazões ao recurso interposto contra a habilitação da licitante.

Assim, considerando que o recurso ora contrarrazoado foi recebido em 16/07/2025, conforme encaminhamento feito pela comissão de licitação, temos como termo final o dia **18/07/2025**, sendo a presente, portanto, tempestiva. Assim, vejamos a comunicação feita:

CPL SENAC-TO 11:48 (há 9 horas)
para mim, fabricio.lima@eficaciaprojetos.com.br

Prezados Licitantes, bom dia!

Encaminhamos em anexo para conhecimento, os RECURSOS interpostos pelas empresas, **PROJTECH CONSULTORIA E PROJETOS e EFICÁCIA CONSULTORIA E PROJETOS** referentes ao resultado da habilitação, pronunciado por esta comissão na Concorrência Pública n. 05.2025 SENAC DR/TO , que teve prazo encerrado às 18:00h do dia 15/07/2025.

As licitantes afetadas pelos recursos, se assim entenderem, poderá no **prazo de até 02 (dois) dias úteis (18/07/2025) até as 18h**, apresentar **CONTRARRAZÕES** à Comissão Permanente de Licitação, conforme previsto na Cláusula 8.2 do Edital da Concorrência Pública n. 05.2025 SENAC DR/TO.

8.2. *Interposto(s) o(s) recurso(s), abrir-se-á vista dele(s) às demais licitantes, pelo prazo comum de 02 (dois) dias úteis, contados da data da comunicação da interposição, para eventuais contrarrazões por quem de direito, as quais devem ser apresentadas dentro desse prazo, sobrestando-se a remessa do procedimento licitatório à autoridade competente para o julgamento.*

At.te

II - BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Recorrente em face da decisão desta Ilustre Comissão Permanente de Licitação que, em sessão pública, declarou a empresa Recorrida, PROJTECH, devidamente **habilitada** para prosseguir na Concorrência nº 05/2025.

A Recorrente se insurge contra a referida decisão, pleiteando a inabilitação da PROJTECH sob duas alegações centrais: (i) suposta insuficiência do atestado de capacidade técnica (e operacional) referente ao projeto estrutural; e (ii) suposto não atendimento ao requisito de comprovação de "200 pontos de lógica" no projeto de cabeamento estruturado.

Contudo, como se demonstrará a seguir, os argumentos da Recorrente carecem de amparo fático e jurídico, tratando-se de mera tentativa de subverter, por via transversa e por meio de formalismos exacerbados, o resultado lídimo da fase de habilitação, devendo a decisão que habilitou a Recorrida ser integralmente mantida.

III - DO DIREITO E DAS RAZÕES DA RECORRIDA

III.1 - DA ROBUSTA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA - PROJETO ESTRUTURAL

A alegação da Recorrente de que o atestado técnico apresentado pela PROJTECH para o projeto estrutural é insuficiente não apenas carece de fundamento, como também ignora a complexidade e a **superioridade técnica** do serviço efetivamente prestado e comprovado.

O edital exige a comprovação de experiência na elaboração de projeto estrutural. A Recorrente, em uma interpretação restritiva e equivocada, sugere que o atestado da PROJTECH não seria válido por contemplar um serviço de "reforço e reparo".

O trabalho realizado pela Recorrida, conforme devidamente documentado no Atestado de Capacidade Técnica (ACT) e na correspondente Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 509431/2025, emitida pelo CREA-TO, foi um serviço de notória complexidade técnica, que demandou uma expertise

muito mais aguçada do que a simples elaboração de um projeto estrutural "do zero". O escopo do serviço envolveu, para uma edificação de **2.930,17 m²**, as seguintes fases:

a) **Análise "as built" de uma estrutura parcialmente executada:** um diagnóstico complexo para entender tudo o que já existia e suas condições reais;
b) **Elaboração do projeto complementar da estrutura faltante:** a criação da parte nova da estrutura, integrando-a e equiparando-a com o existente; e
c) **Elaboração de um projeto de reforço estrutural:** a etapa mais crítica, pois diante do que foi analisado sobre a estrutura executada e a faltante, apresenta-se o reforço para garantir a integração monolítica, momento em que se deve calcular o que pode suportar a edificação original com todas as reparações e complementos, mantendo a segurança e a sua estabilidade.

A prova cabal dessa complexidade não está apenas no título do serviço, mas na metodologia e nos critérios técnicos empregados, os quais estão minuciosamente detalhados no **Memorial de Cálculo Estrutural** apresentado pela Recorrida, que é parte integrante da documentação técnica do serviço prestado.

Conforme exposto no Memorial de Cálculo Estrutural do projeto, o trabalho da PROJTECH seguiu um rigoroso procedimento metodológico que inclui:

1. **Levantamento da estrutura no estado atual**;
2. Cálculo dos elementos existentes e **verificação da estabilidade global** da edificação;
3. **Análise de patologias** para verificação de falhas estruturais;
4. **Dimensionamento da estrutura pós-reforma** para verificação de carregamento extra;
5. Dimensionamento da **seção de aço faltante** para atendimento da estrutura;
6. Verificação da **estabilidade global da estrutura pós-reforço**
7. Dimensionamento da estrutura de concreto armado do segundo pavimento, caixas d'água de concreto armado e muros de arrimo das floreiras.
8. Verificação da estabilidade global da estrutura após adição de nova estrutura.

Avaliar, complementar e reforçar uma estrutura preexistente é, inequivocamente, uma demonstração de capacidade técnica **superior** à simples concepção de uma estrutura nova. Tal serviço exige conhecimento aprofundado em patologia das construções, análise de materiais e técnicas de recuperação e reforço, superando em muito o escopo de um projeto convencional.

O próprio Memorial de Cálculo evidencia o rigor técnico, ao citar a aplicação de mais de uma dezena de normas ABNT (incluindo NBR 6118, NBR 6122, NBR 6123), a realização de ensaios *in situ* para determinar a resistência do concreto existente (fck de 300 a 400 kgf/cm²), a análise de agressividade ambiental e, crucialmente, a análise de estabilidade global.

CRITÉRIOS DE CÁLCULO:

1. Normas utilizadas

- ABNT NBR 12655:2022 - Concreto de cimento Portland - Preparo, controle e recebimento - Procedimento
- ABNT NBR 14432 :2001 - Exigências de resistência ao fogo de elementos construtivos de edificações - Procedimento
- ABNT NBR 14931:2004 - Execução de estruturas de concreto - Procedimento
- ABNT NBR 15200:2012 - Projeto de estruturas de concreto em situação de incêndio
- ABNT NBR 16868-1:2020 - Alvenaria estrutural Parte 1: Projeto
- ABNT NBR 16868-2:2020 - Alvenaria estrutural Parte 2: Execução e controle de obras
- ABNT NBR 6118:2023 - Projeto de estruturas de concreto - Procedimento
- ABNT NBR 6120:2019 - Cargas para o cálculo de estruturas de edificações
- ABNT NBR 6122:2022 - Projeto e execução de fundações
- ABNT NBR 6123:1988 - Forças devidas ao vento em edificações
- ABNT NBR 7480:2007 - Aço destinado a armaduras para estruturas de concreto armado - Especificação
- ABNT NBR 7483:2021 - Cordoalhas de aço para estruturas de concreto protendido - Especificação
- ABNT NBR 8681:2003 - Ações e segurança nas estruturas - Procedimento
- ABNT NBR 9062:2017 - Projeto e execução de estruturas de concreto pré-moldado
- Estabilidade de Encostas (NBR 11682:2009);

Portanto, considerando o trabalho desempenhado na oportunidade, que reitera-se, **cumpre exatamente o que é requisitado no edital do certame conforme CAT e CAU já apresentados**, a PROJTECH não só atendeu, mas **superou** a finalidade da exigência editalícia, demonstrando possuir qualificação técnica mais do que suficiente para executar o objeto licitado. **Sendo que claramente o tipo de estrutura também é o mesmo requisitado em edital que é uma Estrutura de concreto armado.**

III.2 - DO REQUISITO DE "200 PONTOS DE LÓGICA". CUMPRIMENTO. RELVÂNCIA DA RAZOABILIDADE E DO FORMALISMO MODERADO

No que tange à alegação de descumprimento do requisito de comprovação de "*200 pontos de lógica"* para o projeto de cabeamento estruturado, a Recorrente novamente se apega a um formalismo excessivo, que contraria os princípios basilares do Direito Administrativo.

Primeiramente, cumpre salientar que a exigência de comprovação por "pontos de lógica" **não é uma unidade de medida padronizada ou universalmente utilizada** em Atestados de Capacidade Técnica (ACT), Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) ou Certidões de Acervo Técnico (CAT). Trata-se de uma métrica específica que pode não constar, com essa exata terminologia, nos documentos formais emitidos pelos conselhos de fiscalização profissional.

Nesse contexto, devem prevalecer os **Princípios do Formalismo Moderado e da Razoabilidade**, que orientam o julgador a buscar a finalidade da norma, em detrimento do apego cego à sua literalidade. A finalidade do item 5.4.7.10 do Edital é clara: garantir que a licitante possua experiência prévia na elaboração de projetos de cabeamento estruturado de porte e complexidade compatíveis com o objeto licitado.

Este entendimento é corroborado pela própria Comissão de Licitação que, na **"Resposta N. 03"** aos pedidos de esclarecimento (print em anexo), sabiamente ponderou que:

RESPOSTA N. 03:

RESPOSTA 01:

sta aos Pedidos de Esclarecimentos RESPOSTA AOS ESCLARECIMENTOS 01 (0216656) SEI 2025.000002029-29_SI

Uma vez que os Atestados de Capacidade Técnica (ACT) derivam de Anotações de Responsabilidade Técnicas (ART) e este por sua vez é preenchido pelo profissional, podendo escolher a unidade de medida que representará um determinado serviço, é ciente e plausível que haja variações na unidade de medida para comprovar determinado serviço.

Quanto à avaliação dos ACT apresentados, os mesmos podem sim ter uma variação relacionada à unidade de medida que comprove o serviço. O que será avaliado será se tal ACT possui relevância e semelhança ao objeto da licitação e se as potências instaladas superam os mínimos exigidos.

A PROJTECH apresentou atestados que comprovam, de forma inequívoca, sua vasta experiência. Destaca-se o atestado referente ao projeto executado para um **hospital com área de 4.823,09 m²** (CAT nº 504673/2025), ou seja, uma edificação com mais do **triplo da área mínima exigida** no edital (1.582,50 m²). Um projeto de cabeamento estruturado para um ambiente hospitalar desta magnitude é, por sua natureza, extremamente complexo, envolvendo pontos de rede para equipamentos médicos, sistemas de dados, telefonia, e CFTV.

Ademais, a recorrida ressalta que a atividade vinculada à CAT nº 504673/2025, supera sim os 200 pontos de lógica requeridos especificamente no edital. Conforme verificamos no Atestado registrado na CAT, o projeto de cabeamento estrutural contemplou:

02	Elaboração de projetos (metodologia BIM), com as seguintes características **sistemas e equipamentos de redes lógicas de cabeamento por meios metálicos** que contemplam as instalações hospitalares de cabeamento estruturado, instalações lógicas de áudio e vídeo – CFTV, instalações hospitalares de chamada de enfermaria para atender as instalações lógicas do hospital e para a execução da obra, totalizando 4.823,09 m².	4.823,09 m²

Dessa forma, inseridos no contexto de cabeamento estruturado, considerando câmeras IPTV e tomadas de internet, foram executados 241 pontos de lógica no total. Além disso, o projeto contemplou também rede estabilizada (UPS) compatível com o Nobreak apontado no edital. Vejamos:

ITEM	DESCRIÇÃO	ÁREA (M2) / kVA
01	Elaboração de projetos (metodologia BIM), com as seguintes características **sistemas de energia elétrica de geração de emergência própria do consumidor** que contemplam as instalações elétricas hospitalares para atender a rede elétrica de emergência, IT-médico, rede estabilizada (UPS) todos os projetos serviram para atender as novas instalações elétrica do hospital e para a execução da obra, totalizando 4.823,09 m² de projeto de área elétrica.	4.823,09 m²

Desta feita, a magnitude e a complexidade do serviço comprovado suprem, com folga, qualquer formalidade sobre a contagem de "pontos", atendendo plenamente à **essência e à finalidade** do requisito editalício. Ainda sim, a recorrida cumpre integralmente o item 5.4.7.10 pois apresentou Atestado de Capacidade Técnica envolvendo projeto de cabeamento estruturado para edifício com no mínimo 200

pontos de lógica (em verdade 241), instalação de nobreaks e racks, e com área mínima de 1.582,50 m² (em verdade 4.823,09 m²).

III.3 - DA PRECLUSÃO DO DIREITO DE IMPUGNAR O CRITÉRIO DE HABILITAÇÃO

A mais disso, ainda que se ignorasse a flagrante razoabilidade dos documentos apresentados, o direito da Recorrente de questionar este ponto específico da habilitação da PROJTECH encontra-se fulminado pela **preclusão**.

Conforme se extrai da ata da sessão de abertura dos envelopes, a Recorrente, embora presente e tendo tido a oportunidade de examinar a documentação, manteve-se silente. O momento processual oportuno para a arguição de supostas irregularidades formais nos documentos de habilitação é a própria sessão de abertura, permitindo o debate e a deliberação imediata pela Comissão.

Ao não se manifestar no momento adequado, operou-se a **preclusão temporal** do direito da Recorrente de se insurgir contra este aspecto. Tentar fazê-lo agora, em sede de Recurso Administrativo, representa um comportamento processualmente indevido e extemporâneo, que não pode ser admitido, sob pena de se criar insegurança jurídica no certame.

IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a recorrida **PROJTECH CONSULTORIA E PROJETOS LTDA,** requer:

a) **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto, por ser tempestivo;

b) No mérito, **NEGAR-LHE TOTAL PROVIMENTO**, rechaçando as alegações da Recorrente por serem manifestamente infundadas, especulatórias e contrárias aos princípios da razoabilidade e do formalismo moderado;

c) Por conseguinte, **MANTER** a decisão inalterada quanto à habilitação da empresa **PROJTECH CONSULTORIA E PROJETOS LTDA** no âmbito da Concorrência nº 05/2025.

Termos em que,
Pede deferimento.

Araguaína/TO, 18 de julho de 2025.

IGOR GUIMARAES MATIAS:04909050132

Assinado de forma digital por IGOR GUIMARAES MATIAS:04909050132
Dados: 2025.07.18 14:12:45 -03'00'

PROJTECH CONSULTORIA E PROJETOS LTDA
Representada por: **Igor Guimarães Matias**